



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13683/000.064/91-12

Sessão de 12 de julho de 1993

ACORDÃO No. 104-10.603

Recurso no. 72.178 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DF 1990

Recorrente: JOAO CARLOS ARGOLO DOS SANTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - RECURSO VOLUNTARIO - TEMPESTIVIDADE -
Não se conhece de apelo à segunda instância,
contra decisão de autoridade julgadora de
primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de trinta
dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOAO CARLOS ARGOLO DOS SANTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de julho de 1993.

Leila Maria Scheffer Leitão
LEILA MARIA SCHEFFER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACENSA

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célso Salles Barbieri Júnior,
Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Antonio Lisboa Cardoso. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves
Rosas.



PROCESSO NO. 13683/000.064/91-12

RECURSO No.: 72.178

ACORDÃO No.: 104-10.603

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ARGOLLO DOS SANTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação IRPJ de fls. 03.

Cogita-se nos autos da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência de irregularidades constatadas por ocasião do processamento da Declaração de Rendimentos - IRPJ relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Inconformada com a exigência, o sujeito passivo impugnou o lançamento, aduzindo em seu favor:

- não concorda com a Notificação pois o profissional (contador) cometeu grave erro ao preencher a Declaração - Formulário II, quando lançou no quadro 09 - Demonstrativo da Receita Bruta - janeiro/89 a dezembro/89, o valor das entradas multiplicadas por 100 (cem), aumentando assim cem vezes o valor;

- tratando-se de microempresa, está dispensada de escrituração contábil e fiscal (Lei no. 7.256, de 1984), apurando a receita bruta com base nas entradas mais 30% de margem de lucro;

- elabora demonstrativo onde apura uma receita bruta no valor de Cr\$ 73.277,00;

- alega que o valor da contribuição a pagar é de 43,46 BTRF e recolheu 23,46 BTRF, conforme cópia do DóRF a fls. 06 e anexa cópia das folhas do Livro Registro de Entradas janeiro a dezembro/89



PROCESSO NO. 13683/000.064/91-12

ACORDÃO No.: 104-10.603

A autoridade monocrática decidiu nos seguintes termos:

- as microempresas sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, independentemente de sua receita bruta, isto é, mesmo que esta não tenha ultrapassado o limite anual previsto em lei;

- a Contribuição Social, nos casos de Microempresas, incide sobre a parcela equivalente a 10% (dez por cento) da receita bruta do período-base (Lei no. 7.856, de 1989, art. 29);

- entende-se por receita bruta toda receita auferida pela empresa, seja decorrente das receitas operacionais ou não operacionais, cabendo sua comprovação, nos termos do art. 15 da Lei no. 7.256, de 1984;

- é legítima a exigência impugnada, uma vez que a pretensão da impugnante em considerar como receita bruta o valor das entradas mais 30% de margem de lucro carece de amparo legal e, ainda, não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de elidir o feito.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.02.92 e, inconformada, ingressou em 31.03.92 com o recurso voluntário de fls. 25/26.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos:

- não pode prosperar tal exigência pois os valores lançados na declaração estão errados;

- conforme quadros e gráfico demonstrativo e comparativo (anexos 1, 2 e 3), fica evidente o erro por parte do profissional ao preencher o Formulário II;

- houve erro na colocação do "ponto" na unidade de milhar e, com isso, os valores foram aumentados em cem vezes;

- sendo microempresa, não emite documento de saída de merc-



PROCESSO NO. 15685/000.064/91-12

ACORDÃO NO. 104-10.603

doras;

- a apuração da receita bruta só é possível através das entradas, conforme procedimento adotado pela legislação estadual;

- entende que os julgadores de primeira instância não analisaram os documentos trazidos aos autos;

- como microempresa, não estava obrigada a apresentar declaração de imposto de renda;

- mantida a exigência, a contribuinte não teria como pagá-la;

- requer o cancelamento da Notificação de fls.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13683/000.064/91-12

05

ACORDÃO No.º 104-10. 603

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERKER LEITÃO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fis. 03.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 26.02.92, ingressou com seu recurso somente em 31.03.92, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 12 de julho de 1993.

LEILA MARIA SCHERKER LEITÃO - RELATORA